



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117409-97.2012.815.2001**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante** : Severino Pereira de Souza  
**Advogado** : Victor Hugo Soares Barreira  
**Apelado** : BV Financeira S/A  
**Advogados** : Alexandre Pasquali Parise e outros

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS NULAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATAÇÃO. PRÁTICA LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.**

- “(...). Mostra-se descabida, em âmbito recursal, a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil.” (TJPB; APL 0029155-17.2013.815.2001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 19/05/2015; Pág. 11)

- É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, caso expressamente pactuada.

- *“É lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*(STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576).

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Severino Pereira de Souza** em desfavor da **BV Financeira S/A**, onde o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido aviado na exordial, afastando a cumulação da comissão de permanência com os encargos da mora, a ilegalidade das taxas administrativas de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens e Serviços de Terceiros, determinando, ainda, a devolução da diferença na forma simples (fls. 118/130).

Irresignado, o autor interpôs apelação cível, fls. 137/139, pugnando pela restituição dos encargos remuneratórios que incidiram sobre as taxas declaradas ilegais.

Defende, também, que o contrato foi elaborado com condições abusivas, estipuladas unilateralmente pelo apelado, tendo em vista que em momento algum apresentou a evolução da dívida, de forma a demonstrar a pactuação da capitalização mensal dos juros aplicada ilegalmente. Ademais, rebela-se acerca dos honorários advocatícios fixados no decisório objurgado.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar a sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142/145.

Manifestação Ministerial às fls. 163/166, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no financiamento do veículo pactuado com o banco promovido.

Ao prolatar a sentença, a Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido aviado na exordial, declarando a ilegalidade das taxas administrativas inseridas no pacto, determinando, ainda, a devolução da diferença na forma simples, motivo que gerou o descontentamento Do autor, ensejando **a presente irresignação apelatória, que visa ver reconhecida a ilegitimidade na prática do anatocismo, bem como a devolução dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas reconhecidas no decreto judicial como ilegítimas.**

Dessa forma, a análise da irresignação se aterá aos pontos constantes na sentença vergastada que foram efetivamente rebatidos pelo recorrente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte.

Pois bem.

**No que concerne à cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas administrativas declaradas ilegais,** verifico que o pleito recursal para o seu recebimento se trata de inovação, uma vez que não houve postulação na petição inicial.

Nesse sentido, como é cediço, toda questão a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não podendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

Dito isto, a análise em grau recursal, do referido pleito, implica supressão de instância, o que é inadmissível.

Acerca do tema, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. TESTAMENTO HOMOLOGADO E REGISTRADO. FAVORECIMENTO DA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 515 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la. Mostra-se descabida, em âmbito recursal, a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pela apelante, por se tratar de inovação recursal. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil.”** (TJPB; APL 0029155-17.2013.815.2001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 19/05/2015; Pág. 11)

**Quanto à aplicação de juros compostos no instrumento**, cumpre esclarecer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento reconhecendo a possibilidade de capitalização mensal dos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Nesta esteira, a dúvida paira apenas acerca do que seria a presença ou não de pactuação expressa da capitalização mensal, ou seja, se imprescindível que seja de forma textual, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, ou se suficiente quando constam no contrato as taxas mensal e anual de juros, e esta é superior ao duodécuplo daquela.

Todavia, com o advento do julgamento do recurso especial nº 973.827-RS,

ocorrido sob o rito dos repetitivos, a Corte Cidadã dirimiu a incerteza sobre a questão, firmando a tese de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Vejamos o apontamento:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,*

*provido. (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).*

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada como pactuada expressamente a capitalização através da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a doze vezes a mensal, as instituições financeiras não precisam incluir nos instrumentos cláusula que expresse a capitalização mensal para serem autorizadas a cobrar o encargo efetivo contratado, bastando que especifiquem os percentuais que estão sendo fixados de maneira clara, de forma que não haja qualquer dúvida quanto ao valor da dívida, aos prazos de pagamento e tarifas.

Sob esse prisma, infere-se do contrato que a taxa mensal de juros está fixada em 1,78% (um vírgula setenta e oito por cento), enquanto a anual está estabelecida em 23,58% (vinte e três vírgula cinquenta e oito por cento), a expressar de forma clara a capitalização.

Desse modo, no caso em disceptação, verifico **que o decisório hostilizado não merece qualquer modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-**

**7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)**

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal conclusão demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 365.331; Proc. 2013/0210729-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2208)*

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em Recurso Especial ante a incidência da mesma Súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 358.436; Proc. 2013/0193682-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/10/2013; Pág. 2204)*

**“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA**

*CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. Refoge da competência do STJ o exame acerca da constitucionalidade de dispositivo de Lei federal. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 312.052; Proc. 2013/0069229-4; MS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 23/09/2013; Pág. 814)*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.*

*1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.*

*2. Agravo interno desprovido.” (AgRg no Resp 1231210/RS, rel. Min. Raul Araújo, in DJ-e de 1º/8/2011).*

Assim, a exigência da capitalização mensal mostra-se legítima, devendo a sentença ser mantida.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, concebo que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, de maneira que aplico a sucumbência recíproca, com a devida compensação, mantendo o valor fixado no decisório objurgado.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, com a devida compensação dos honorários, mantendo os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José



Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/13RJ/02